



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.003/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.922/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a
Política de Incentivo à Bioconstrução e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, conferindo tratamento adequado de resíduos e ao uso e reuso de matérias-primas disponíveis.

Art. 2º Constituem-se objetivos da Política de Incentivo à Bioconstrução:

- I - minimizar a intensidade de materiais dos bens e serviços;
- II - reduzir a intensidade energética de bens e serviços;
- III - atenuar a dispersão de tóxicos;
- IV - fomentar a reciclabilidade dos materiais;
- V - maximizar a utilização sustentável de recursos renováveis;
- VI - estender a durabilidade dos produtos;
- VII - aumentar a intensidade de serviço dos bens e serviços;
- VIII - promover a educação para um uso mais racional dos recursos naturais e energéticos.

Art. 3º Constituem-se parâmetros norteadores da Política de Incentivo à Bioconstrução as seguintes categorias no ecoeficientes:

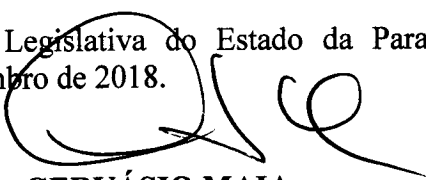
- I - sistemas de captação e reuso de água;
- II - manejo de materiais reciclados e naturais;
- III - manejo bioclimático;
- IV - tratamento de resíduos;
- V - energia;
- VI - paisagismo produtivo.

Art. 4º A Política Estadual deverá contemplar as ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, através das seguintes diretrizes:

- I - capacitação e qualificação profissional por meio de conceitos de arquitetura sustentável, aplicada a projetos e obras;
- II - difundir através de cartilhas educativas conceitos de bioconstrução e arquitetura bioclimática;
- III - fomentar incentivos fiscais e políticas públicas para a bioconstrução junto à indústria e empresas da área de construção civil;
- IV - estímulo às técnicas, mão de obra e materiais de construção biossustentáveis privilegiando a modelagem de comportamentos compromissados com o princípio 3R's – Reduzir; - Reciclar; - Reutilizar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente